

## A DESINTEGRAÇÃO DAS CIDADES E O REFLEXO NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### *THE DISINTEGRATION OF CITIES AND THE IMPACT ON RATES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN*

**CLARISSA FERREIRA MACEDO D'ISEP**

Professora Doutora no Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito –  
Núcleo de Direito Difusos e Coletivos – Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo – PUC/SP – Campus Perdizes – São Paulo/SP – Brasil  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8788080502553065>  
ORCID: <https://ORCID.org/0000-0002-5488-5612>  
E-mail: [clarissamacedo@pucsp.br](mailto:clarissamacedo@pucsp.br)

**GISELE PORTO BARROS**

Doutoranda Bolsista Capes no Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em  
Direito – Núcleo de Direito Difusos e Coletivos – Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo – PUC/SP – Campus Perdizes – São Paulo/SP – Brasil  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5438976597587252>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6622-737X>  
E-mail: [gigipbarros@hotmail.com](mailto:gigipbarros@hotmail.com)

#### **RESUMO:**

**Objetivo:** A escassez de normatização protetiva e inclusiva e a forma pela qual foram idealizadas e erguidas as cidades reforçam discriminações e repercutem nos índices de violência e criminalidade.

**Metodologia:** Pautado em pesquisa bibliográfica e estatística, este artigo trata do impacto nos índices de violência contra a mulher produzido por ambientes urbanos desestruturados e controlados por forças de homogeneização, fragmentação e desenvolvimento desigual.

**Conclusão:** Discorreu-se sobre a importância da implementação de políticas públicas nacionais, regionais e, especialmente, locais para promoção da justiça social e garantia de mobilidade e convivência urbana digna e segura às mulheres, considerados os distintos fatores de discriminação que sobre elas recaem.

**Resultados:** Como resultado constatou-se que somente com a garantia do direito à cidade considerado em sua mais ampla concepção o cenário da cidade enfraquecida poderá ser revertido e a tutela às mulheres efetivamente oferecida.

**Palavras-chave:** Planejamento urbano. Violência contra a mulher. Políticas públicas. Direito à cidade. Igualdade de gênero.

#### **ABSTRACT:**



**Objective:** The scarcity of protective and inclusive regulations and the way in which cities were conceived and built reinforce discrimination and have repercussions on the rates of violence and crime.

**Methodology:** Based on bibliographic and statistical research, this article deals with the impact on the rates of violence against women produced by unstructured urban environments controlled by forces of homogenization, fragmentation and unequal development.

**Conclusion:** The importance of implementing national, regional and, especially, local public policies to promote social justice and guarantee mobility and dignified and safe urban coexistence for women was discussed, considering the different factors of discrimination that fall on them.

**Results:** As a result, it was found that only with the guarantee of the right to the city considered in its broadest conception can the scenario of the weakened city be reversed and the protection of women effectively offered.

**Keywords:** Urban planning. Violence against women. Public policies. Right to the city. Gender equality.

## 1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos, a ausência de um sistema normativo ordenado, com princípios norteadores de políticas urbanas que atentassem às diferenças regionais, às complexidades dos centros urbanos e os correspondentes impactos em índices de violência contra a mulher contribuiu para o descontrole da regulação das cidades (BARRETO, 2008). Malgrado a necessária evolução do Direito em compasso com a sociedade, a escassez de normatização nas áreas urbanas acerca de peculiaridades como as ora sob análise e da adoção de políticas públicas próprias deu espaço ao fortalecimento de desigualdades e à perpetração da violência em suas mais variadas formas (FBSP, 2023).

Não se desconsidera que, com a Constituição da República de 1988<sup>1</sup>, foram atendidas muitas das reivindicações de movimentos sociais urbanos ativamente presentes à época (BARRETO, 2008). Ademais, promulgado o Estatuto da Cidade no ano de 2001 – a conter regras “*de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental*” (artigo 1º, parágrafo único) –, deu-se luz

<sup>1</sup> A propósito, são de destaque os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 23, 30, 182 e 225 da Constituição Federal.



ao direito à cidade, de modo a incrementar a cidadania, os direitos humanos e a sustentabilidade urbano-ambiental (ALFONSIN, 2001).

A despeito desses nortes, as cidades não foram construídas e estruturadas considerando as singularidades de quem nela habita e as interseccionalidades entre os distintos marcadores sociais da diferença, de forma a potencializar a violência perpetrada contra determinados grupos de pessoas (VERGÈS, 2021).

Com efeito, a violência pode ser compreendida como aspecto substancial do processo de urbanização capitalista (SAMPAIO, 2011), sendo normalizada e naturalizada pela estrutura das cidades, hostil às mulheres, em especial, às negras, idosas, portadoras de necessidades especiais, refugiadas, em situação de rua ou marcadas por fatores outros de discriminação (VERGÈS, 2021).

Na análise de como a violência em contextos urbanos impacta desproporcionalmente municípios já atingidos pela pobreza, pela marginalização (SANTOS, 2021) e pelo preconceito de gênero é que tem morada este artigo, cujo escopo, portanto, consiste em demonstrar de que forma a desintegração das cidades contribui para o aumento nos índices de violência contra a mulher.

Com abordagem quali-quantitativa, através do método dedutivo (GIL, 2008) e de pesquisa bibliográfica e estatística, o presente trabalho é dividido em quatro partes: (i) conceituação de “cidade-frágil” enquanto potencializadora dos índices de violência; (ii) compreensão da violência estrutural e do respectivo impacto sobre as mulheres; (iii) análise da violência perpetrada contra a mulher urbana em números; (iv) contextualização do direito à cidade segura como forma de garantia da cidadania, instrumento de proteção e implementação da Agenda 2030 para promoção do desenvolvimento sustentável. Ao final, são feitas considerações a partir da intersecção desses quatro prismas.

## 2 A “CIDADE-FRÁGIL” COMO POTENCIALIZADORA DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA

Para analisar-se empiricamente fenômenos como a violência e a criminalidade é preciso distanciar-se das dinâmicas vinculadas apenas aos perímetros geopolíticos nacionais – cujas políticas públicas, por vezes, são elaboradas através de normatizações abstratas e ações concretas de caráter eminentemente punitivista



(SANTOS, 2021) – e considerar-se os espaços subnacionais, dando-se protagonismo às cidades. Isso porque é no âmbito das cidades que as interações sociais ocorrem, positiva ou negativamente, o que as torna epicentro de criatividade destrutiva (HARVEY, 2014).

Para além da agenda nacional, é importante debruçar-se sobre as iniciativas locais de enfrentamento à violência e observar-se a problemática que envolve a mobilização e a segurança – ou a falta dela – das mulheres em cada município (FARAH, 2004). A oscilação dos níveis de criminalidade e violência dependerá da maior ou menor estruturação, gestão e fortificação das cidades e da eficácia, ou não, das instituições estatais.

Por sinal, a ausência de consideração aos espaços subnacionais e ao correspondente reflexo nos índices de conflito e violência, associada à debilidade e à ineficácia das instituições, leva à criação pela literatura da categoria social “cidade frágil”, descritiva de “*ambientes urbanos onde há o desmoronamento do contrato social que vincula os governos municipais aos seus cidadãos, bem como as regras da anarquia que passam a ter vigência*” (SANTOS, 2021, p. 2175).

Nesses ambientes urbanos frágeis ocorre uma transferência ou compartilhamento da autoridade do Estado com milícias privadas, organizações criminosas e grupos outros que põem em choque as autoridades estatais e os sistemas institucionalizados de prestação de serviços (SANTOS, 2021), além de reproduzirem estigmas sociais fomentadores de discriminação e vulnerabilização.

Enquanto representação de um Estado Democrático de Direito enfraquecido, o conceito “cidade-frágil” influencia no aumento dos índices de violência, em especial contra as mulheres, na medida em que, descredibilizadas as autoridades e instituições públicas, se esvaem valores tendentes a aumentar a coesão social (SANTOS, 2021).

É dizer, fragilizada a confiança dos cidadãos nos sistemas de governo e reduzidas a qualidade e a quantidade de serviços públicos em âmbito local, são moldadas coletivamente discussões de forma acentuada sobre governança que atingem o Estado em escala nacional. Conforme expõe André Leonardo Copetti Santos,

Instituições estatais fracas ou ineficazes constam na literatura como uma circunstância específica para explicar o surgimento da violência em ambientes urbanos. A governança é particularmente importante em ambientes urbanos, pois pode promover a interação entre os residentes locais e as instituições públicas. Se esta governança local for caracterizada



como boa governança, ela pode fornecer um setor público mais capaz, responsável, eficaz e responsivo, incluindo o controle da violência (MUGGAH, 2012, 65). No entanto, se as instituições estatais, como polícia, judiciário, sistema penal e outras responsáveis pela aplicação da lei, são incapazes ou não querem regulamentar e, em última análise, são incapazes de reivindicar o uso legítimo da força, então a violência pode prosperar em ambientes urbanos (SANTOS, 2021, p. 2176).

A ausência de um legítimo controle da violência em áreas urbanas pode levar, ainda, à respectiva normalização e ao fomento da “cultura da violência” ou da “territorialização da pobreza”, estereotipando e vulnerando determinados grupos sociais em maior escala. E isso porque, responsável pela infraestrutura básica, pelos serviços e pelas políticas públicas, um Estado precarizado vulnerabiliza áreas historicamente periféricas, empobrecidas e habitadas, geralmente, por pessoas negras (MONTEIRO, 2021).

Nesse passo, o investimento em âmbito municipal é premente a fim de auxiliar na implantação de políticas públicas aptas a enfrentar a violência. Com efeito,

Se os diversos tipos de encontros violentos mantêm apenas uma conexão superficial com as estruturas do Estado-nação, ocorrendo, em vez disso, nos espaços cotidianos (mesmo íntimos) da cidade (...), é importante admitir que há uma lógica, uma racionalidade, em vincular, ao espaço local, políticas públicas que tenham repercussão na mitigação da violência e da criminalidade” (SANTOS, 2021, p. 2178).

Para a fortificação das cidades e construção de espaços urbanos mais seguros faz-se necessário, além do desenvolvimento de políticas públicas<sup>2</sup>, expor aos cidadãos a correspondente lógica a fim de participarem dos processos de implementação próprios e intervirem nos mecanismos de difusão da insegurança, uma vez considerada a correlação entre esses processos e determinantes históricos, sociais e sociológicos. Nesse sentido,

Um urbanismo autenticamente igualitário deve ser um urbanismo democrático, que proporcione uma verdadeira igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, sem qualquer discriminação de sexo, gênero ou orientação sexual, bem como de ordem cultural ou religiosa (SADER; NICOLETE; GOMES, 2019, p. 100).

<sup>2</sup> Válido o registro de que a interpretação das desigualdades de classe, gênero e raça, em especial, é produto “de ações individuais, demonstrando que há mecanismos estruturais de discriminação que operam inclusive por meio de políticas públicas” (MONTEIRO, 2021, p. 10).



Conceber espaços urbanos mais fortalecidos e, desse modo, seguros para todos, significa neutralizar externalidades negativas, dismantelar hierarquias e enfrentar e combater desigualdades, o que somente possível com a atuação clara e conjunta das autoridades públicas, das organizações da sociedade civil e dos cidadãos. Como adverte Marta Ferreira Santos Farah, “*A abertura do processo de formulação e de implementação de políticas públicas, associada à democratização, parece favorecer uma maior permeabilidade das agências estatais às necessidades da comunidade*” (2004, p. 67).

### 3 A Estrutura Das Cidades Como Estímulo À Violência Contra A Mulher: A Violência Estrutural

Analisar a forma pela qual a cidade dialoga e, muitas vezes, contrasta com a presença feminina ainda nos dias atuais é de vital importância, haja vista o desempenho dos inúmeros papéis sociais impostos às mulheres (mãe, esposa, companheira, profissional etc.) a pressupor mobilidade e acessibilidade, ou seja, livre trânsito pelo espaço urbano e efetivo acesso a serviços públicos e privados, lazer e cultura, sem restrição decorrente do receio às respectivas integridades física, sexual e mental (CASIMIRO, 2017).

Dada a vulnerabilização histórica imposta às mulheres (LERNER, 2019), garantir-lhes segurança nos espaços domésticos e urbanos consiste em romper com estigmas sociais e culturais, efetivando direitos e estimulando uma vida digna, a qual, em princípio, não propiciada pela estrutura das cidades. Como aponta Françoise Vergès,

A arquitetura das cidades não foi pensada para estimular uma vida social sossegada; ela é hostil às mulheres, particularmente às mulheres racializadas, às pessoas sem-teto, refugiadas, idosas, imigrantes, pobres, com deficiência, negras e árabes. A cidade é organizada para obstruir a circulação dessas pessoas, ela comporta “muros invisíveis” que racializados/as, mulheres e crianças devem aprender a identificar para contornar e evitar. (...) as políticas públicas obedecem a “códigos normativos masculinos”, mas também sociais e raciais. (...) As cidades devem ser reapropriadas por aquelas e aqueles que foram historicamente excluídos/as em favor de sua transformação em cidades burguesas, hostis e inóspitas (2021, p. 82).



Arraigada nas estruturas sociais<sup>3</sup>, a violência contra a mulher limita suas atividades e anula seus direitos<sup>4</sup>. Invisibilizada na agenda de segurança pública e nos planejamentos urbanos, essa violência perpetua assimetrias de poder e regulação das relações sociais tendo o gênero como principal elemento determinante<sup>5</sup>.

Não se olvida, a propósito, a existência de iniciativas de movimentos sociais e feministas desde a década de 1970 para democratização do regime, acesso pleno a serviços públicos e melhoria da qualidade de vida das mulheres especialmente nos centros urbanos. Por meio deles foram as mulheres, então, reconhecidas enquanto sujeito coletivo que deixa a esfera privada – na qual por muito tempo confinadas – e passa a atuar nos espaços públicos (FARAH, 2004).

A título de exemplo, criou-se o Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983 e, dois anos depois, inaugurou-se a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, ambos no Estado de São Paulo (FARAH, 2004). Também em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ligado ao Ministério da Justiça (SAFFIOTI, 1994). Com base no Esboço do Novo Estatuto Civil da Mulher, apresentado ao Congresso Nacional em 1981, foi, mais à frente, em 2002, criado o “novo” Código Civil e, enfim, eliminadas supremacias entre homens e mulheres na constância do casamento (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

Contudo, embora relevantes, essas e outras providências – máxime após o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei 11.340/2006 – não importaram significativa diminuição nos índices de violência contra a mulher, que seguem aterrorizadores (FBSP, 2023). Entre avanços e retrocessos<sup>6</sup>, ainda são notáveis a

<sup>3</sup> Acrescenta-se às estruturas sociais, as políticas e econômicas. Como aponta a respeito Poliana Gonçalves Monteiro, “O caráter patriarcal, racista e capitalista do planejamento urbano determina a carência de serviços básicos – como creches, escolas, hospitais, moradia adequada, parques infantis, áreas verdes –, o que amplia a vulnerabilidade da vida cotidiana das mulheres, em geral responsabilizadas pelo cuidado e pela produção da vida” (2021, p. 5).

<sup>4</sup> A propósito, “O sujeito ignorado, estigmatizado ou repellido, convertido num simples dado estatístico dos problemas da urbe, esgota-se, cansa-se de seu esquecimento, da avassaladora indiferença que cada vez mais lhe oprime, sufoca sua honra — sempre contemporânea — de ser humano” (PIRES, 2016, p. 227).

<sup>5</sup> Nesse sentido: “Os espaços de constrangimento, como a rua em determinados locais e horários, ou espaços de confinamento, como as residências em periferias distantes, são a materialização das diferenças de acesso à cidade de homens e mulheres” (MONTEIRO, 2021, p. 11).

<sup>6</sup> Registra-se a feminização da pobreza no Brasil, com disparidade salarial entre trabalhadores homens e mulheres, assédio e outras formas de violência nos ambientes urbanos, laborais e domésticos, presente, ainda, o crescente número de famílias chefiadas e sustentadas por mulheres – a maioria com reduzida renda *per capita* e atuando em atividades informais (FARAH, 2004). Importante, também, apontar para o trabalho de cuidado, não remunerado e proeminente feminino, característico da relação genderizada de poder havida na esfera privada (HELENE, 2019).



vulnerabilidade e a invisibilidade feminina nos espaços públicos e privados. Conforme assinalada André Leonardo Copetti Santos,

Nestes casos, o agir violento da masculinidade dominante se torna o sustentáculo dessa engrenagem maior que gira em torno dessas relações. Isso poderia explicar, por exemplo, porque no espaço privado a violência é, notadamente, masculina e doméstica. Neste contexto, a violência assume as mais diferentes formas vivenciadas cotidianamente por um sem número de mulheres, desde pequenos atos de dominação e subordinação a situações de espancamento e violação sexual. A predominância da ocorrência dessas formas de violência no âmbito privado gera, em não desprezível medida, a invisibilização desse fenômeno e de suas vítimas (2021, p. 2173).

O que se verifica são ruas das cidades projetadas para livre circulação masculina – em especial do homem branco, heterossexual e cisgênero (CRENSHAW, 1989) –, ao passo que se espera das mulheres o confinamento nos seus lares, não representativos do asilo inviolável e local de segurança para a maioria delas, mas, isso sim, de domesticidade e abuso das mais variadas ordens (HARTMANN, 1981).

Idealizadas e erguidas considerados o uso e a ocupação que os homens fazem delas, as cidades como hoje ainda o são ignoram a presença feminina, reforçando a violência estrutural<sup>7</sup> imposta às mulheres, em contraposição às bases solidárias de promoção da justiça social, com igualdade de oportunidades para todos e todas (CASIMIRO, 2017).

Nesse diapasão, a análise diagnóstica e a elaboração de políticas públicas demandam abordagem multifatorial<sup>8</sup>, posto a oscilação dos índices de violência, em especial contra a mulher, não se tratar de fenômeno isolado em si ou por si mesmo, mas “*concorrência de múltiplas causas que determinam relações sociais com alta complexidade, cuja compreensão e intervenção devem ser feitas a partir deste enredo labiríntico de fatores/indicadores sociais*” (SANTOS, 2021, p. 2168).

<sup>7</sup> Por violência estrutural considera-se a “reproduzida pelo conjunto da sociedade” e cuja prática “extrapola simples vontades individuais” (MONTEIRO, 2021, p. 21). Mais: “a deficiência dos serviços públicos, a subalternidade política relacionada ao clientelismo, o padrão de trabalho informal e precarizado e o isolamento territorial podem intensificar os padrões patriarcais que facilitam a perpetuação do ciclo de violência que vulnerabiliza as mulheres periféricas” (MONTEIRO, 2021, p. 21).

<sup>8</sup> A respeito: “Por isso é tão importante que as políticas públicas sejam elaboradas de forma integrada e multidisciplinar, incorporando a segurança pública na formulação de políticas de habitação de interesse social, mobilidade, educação e saúde, para com isso romper o suposto universalismo das políticas públicas concebidas por homens sob a premissa do patriarcado” (MONTEIRO, 2021, p. 24).





Considerar os estigmas raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero e de gênero na elaboração de políticas públicas urbanas<sup>9</sup> é fundamental para combater a violência estrutural e garantir às mulheres o direito à cidade – sobre o qual se discorrerá adiante –, consideradas suas dimensões política, simbólica e material. Segundo adverte a respeito Lígia Maria Silva Melo de Casimiro,

O debate pelo direito à cidade para as mulheres inclui diversas dimensões, as mesmas que são pilares de sustentação do direito à cidade: a dimensão política, a simbólica e a material. Sob tal perspectiva, cabe destacar que as conflituosas questões de gênero devem ser enfrentadas por homens e mulheres para que a mudança na mentalidade e cultura possa garantir a produção de espaços urbanos mais acolhedores, tais como as ruas amplas, seguras e iluminadas, bem como usos de serviços mais equitativos e efetivos como o transporte público (2017, p. 10).

Reconhecer, enfim, as diferenças havidas entre o tratamento e o gozo de direitos dados a homens e mulheres – estabelecidas especialmente pelo patriarcalismo e pelo constructo social “gênero” (BUTLER, 2003) – possibilitará o acolhimento igualitário de todos os habitantes das cidades. Perceber a mulher como componente do grupo social e destinatária de políticas urbanas que acolham essas diferenças permitirá “*sua presença em condições de intervir e usufruir igualmente do espaço urbano*” (CASIMIRO, 2017, p. 11).

## 4 A VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER URBANA EM NÚMEROS: ANÁLISE DE DADOS

Marcadas por diferenças de gênero, raciais, de classe, entre outros fatores de discriminação, as mulheres representam significativa parcela das vítimas da criminalidade e da violência urbana, não encontrando espaços de segurança nas áreas públicas e nem tampouco dentro dos respectivos lares, como antes apontado.

Os atuais índices de violência contra a mulher, reitera-se, são alarmantes, a revelar, à primeira vista, insuficiência e ineficácia das políticas públicas nacionais, regionais e locais próprias. Essa conclusão advém do exame do quão vulnerabilizadas ainda são as mulheres pelos números a seguir apresentados.

<sup>9</sup> A propósito, estudos apontam que muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são desabrigadas e compelidas a viver em condição de rua, mormente pela insuficiência de casas-abrigo, auxílio-aluguel e/ou programas habitacionais urbanos (LUDERMIR, 2021).



Aliás, para a análise ora proposta foram coletados dados fornecidos pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023<sup>10</sup>. Após, considerou-se dados fornecidos por esse Fórum (FBSP) e pelo Instituto Datafolha compilados na 4ª edição (2023) da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”<sup>11</sup>. A esses dados, outrossim, foram somadas estatísticas extraídas de pesquisa realizada entre setembro a outubro de 2023 pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>12</sup>, em parceria com Locomotiva e Uber. Por fim, tomou-se por base números divulgados pela pesquisa “Viver em São Paulo: Mulher e a cidade” no mês de março de 2024, realizada pela Rede Nossa São Paulo e pelo Ipec<sup>13</sup>.

Dos dados coletados na penúltima das apontadas pesquisas constata-se que 60% das mulheres entrevistadas foram vítimas de atos que lhes ameaçaram a segurança no deslocamento urbano, bem como que 27% delas sofreram assédio ou importunação sexual, 12% agressão física e 7% estupro. Extrai-se, ainda, que essas formas de violência foram praticadas, em sua maioria, quando essas mulheres estavam a pé ou faziam uso de transportes públicos<sup>14</sup>. A representação gráfica dessa realidade pode ser feita da seguinte forma:

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf?data=160124>>. Acesso em: 22 jan 2024.

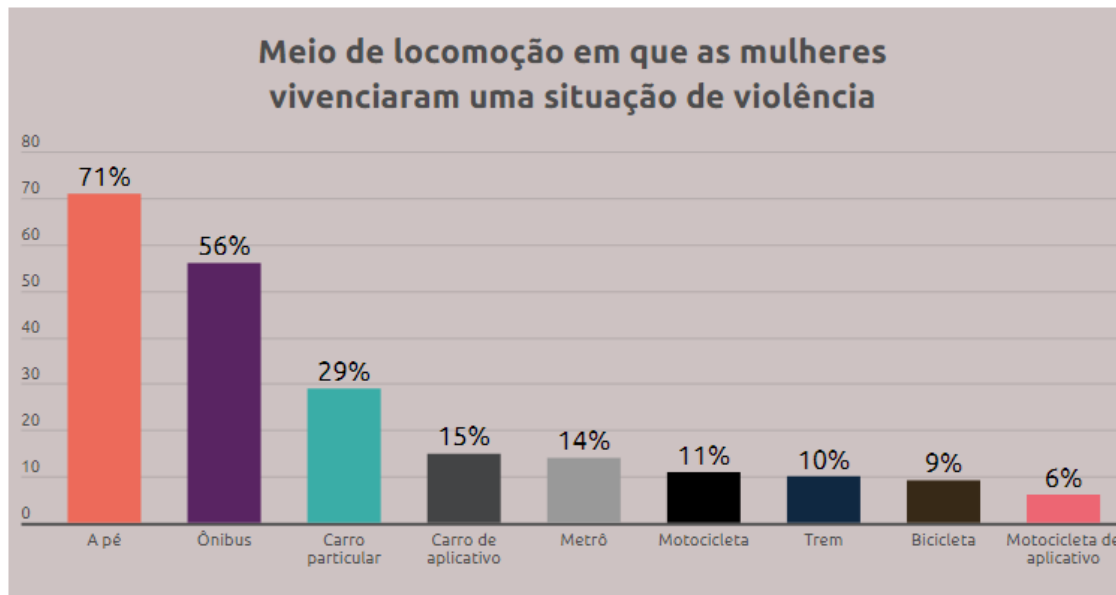
<sup>11</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2024.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/desafios-enfrentados-por-mulheres-em-seus-deslocamentos-passam-por-experiencias-de-assedio-e-importunacao-sexual/>>. Acesso em: 22 jan 2024.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/2019/03/12/analise-da-pesquisa-viver-em-sao-paulo-mulher-e-a-cidade/>>. Acesso em: 6 mar 2024.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/desafios-enfrentados-por-mulheres-em-seus-deslocamentos-passam-por-experiencias-de-assedio-e-importunacao-sexual/>>. Acesso em: 22 jan 2024.





**Fonte: Pesquisa Percepções e experiências das mulheres quando se deslocam pelas cidades (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2023)**

Outrossim, depreende-se desses dados que, em decorrência das violências sofridas, 73% das mulheres consultadas mudaram hábitos e comportamentos e 55% delas demonstraram significativo abalo psicológico após esses episódios<sup>15</sup>.

Da segunda das supracitadas pesquisas constou, ainda, significativo número de mulheres que informaram ter sofrido grave violência no trabalho (4,7%) e em bares ou casas noturnas (3,7%)<sup>16</sup>.

Além disso, é do assinalado Anuário ter havido aumento de 6,1% nas taxas de feminicídio em relação à pesquisa anterior (ano de 2022), “*resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres*” (FBSP, 2023, p. 136). Dessas mortes violentas, 61,1% das vítimas eram mulheres negras e 71,9% tinham entre 18 e 44 anos de idade. Considerado o local de ocorrência do crime, tem-se que 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram assassinadas dentro de casa; contudo, no cômputo total de assassinatos de mulheres sem motivação precisa, a via pública foi o lugar mais frequente, representando 36,5% dos casos<sup>17</sup>. Esses últimos dados são representados no quadro a seguir:

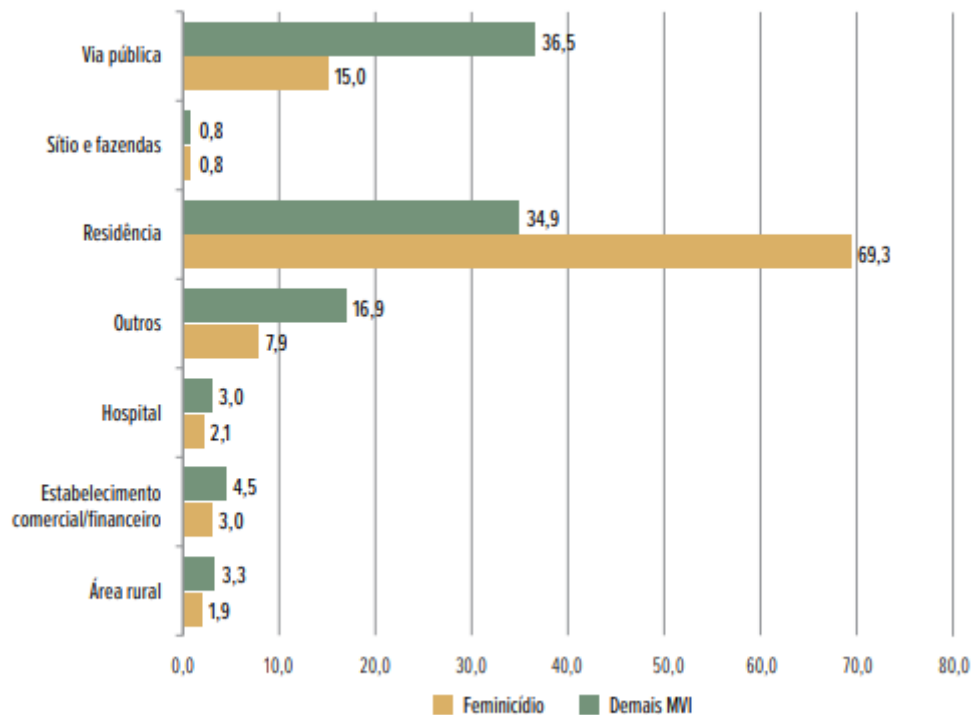
<sup>15</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/desafios-enfrentados-por-mulheres-em-seus-deslocamentos-passam-por-experiencias-de-assedio-e-impportunacao-sexual/>>. Acesso em: 22 jan 2024.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2024.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf?data=160124>>. Acesso em: 22 jan 2024.



Percentual do local de ocorrência dos feminicídios e das demais mortes violentas de mulher:  
 Brasil, 2022



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Conforme também é do estudo realizado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Distinguir os pontos em comum e as diferenças dos feminicídios e dos homicídios dolosos e demais mortes violentas de mulheres no que diz respeito à dinâmica do fato violento, às características dos autores e das vítimas é apenas o primeiro passo no processo de compreensão mais aprofundada deste fenômeno social. Diante disso, se os feminicídios ganham cada vez mais manchetes jornalísticas, atenção da sociedade e preocupação por parte das políticas de governo, os homicídios dolosos com vítimas mulheres – normalmente relacionados à dinâmica da violência urbana e do tráfico de drogas, cometidos com arma de fogo, nas vias públicas e residências, com mais vítimas negras, mais jovens e com autores que restam quase sempre desconhecidos – quase nunca ganham o mesmo destaque. (...) Para que uma política de proteção seja realmente capaz de mudar esse cenário, contudo, não basta voltar os olhares apenas para uma parte dessas vítimas. Também as mulheres negras, as moradoras de rua, mulheres trans e travestis, trabalhadoras do sexo, mulheres do campo e da cidade, indígenas e quilombolas: são todas merecedoras do direito a um futuro feliz e seguro, com a efetivação das garantias constitucionalmente previstas, para que possam ser, viver e exercer tudo aquilo que desejarem em suas vidas (FBSP, 2023, p. 145).

Analisar esses dados possibilita a identificação dos grupos de mulheres mais vulnerabilizados e cuja defesa, portanto, é mais necessária. É preciso pensar,



contudo, estratégias que aliem avanços no combate da violência de gênero – além da racial, de classe, de orientação sexual e de identidade de gênero – com a contenção de obstáculos criados pelas mesmas estruturas que a embasam<sup>18</sup>.

Por derradeiro, da última das pesquisas assinaladas, realizada em mais restrito âmbito – município de São Paulo –, a revelar a (in)eficácia das políticas urbanas, apurou-se que a maior parte das mulheres entrevistadas (38%) sofreu violência dentro do transporte coletivo. Também é desse estudo serem as mulheres as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos/as menores, muitas das quais (69%) não dividem essa tarefa com nenhuma outra pessoa, o que as torna ainda mais vulneráveis à violência urbana. Por sinal, essa não é uma realidade exclusiva da capital paulista, dado que, como é dessa apuração e segundo divulgado pelo IBGE, “*mais de 80% das crianças no Brasil possuem a mãe como primeira responsável e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai no registro*”<sup>19</sup>.

Sobre o *direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado*<sup>20</sup> enquanto componente do *direito à cidade* e objeto de política urbana na busca por uma cidade mais acolhedora e que efetivamente proteja as mulheres e as permita ser e viver de forma digna, livre e segura mais se falará a seguir.

## 5 DO DIREITO À CIDADE SEGURA

Como antes exposto, se, por um lado, a cidade é o cenário das interações sociais, dos encontros e reunião das pessoas, de outro, ela representa, por essas mesmas razões, o nascedouro da criminalidade e da violência. Desse modo, melhor sejam no âmbito das cidades planejadas e executadas as políticas públicas de enfrentamento a esses fenômenos. Trata-se, aliás, de políticas de segurança urbana

---

<sup>18</sup> Segundo a teoria do *backlash*, o crescimento nos índices de violência contra a mulher se deve, também, em virtude dos avanços das ações promotoras da igualdade de gênero, como forma de reação à tentativa de ruptura com papéis sociais histórica e culturalmente construídos (FBSP, 2023). É dizer, considerando-se que o poder ilegítimo em declínio se transforma mais prontamente em violência (ROSE, 2022), os avanços no combate da violência contra a mulher devem levar em conta a possibilidade de retrocesso desses mesmos índices. É o que Hannah Arendt denomina “*domínio pela pura violência*”, o qual “*advém de onde o poder está sendo perdido*” (2016, p. 42).

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/2019/03/12/analise-da-pesquisa-viver-em-sao-paulo-mulher-e-a-cidade>>. Acesso em: 6 mar 2024.

<sup>20</sup> A esse respeito, o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>>. Acesso em: 6 mar 2024.



sociais, educativas e econômicas, ou seja, emancipatórias e, não, regulatórias ou de controle (SANTOS, 2021).

Dito de outra forma, para efetivo enfrentamento à violência, mormente contra a mulheres, necessário se lhes garantir o *direito à cidade* e o *direito à diferença*, assegurando-lhes livres e seguras mobilidade e convivência urbanas, em desafio às “forças controladoras de homogeneização, fragmentação e desenvolvimento desigual impostas pelo Estado, pelo mercado e pela burocracia” (SANTOS; LUCAS, 2022, p. 1388).

Nesse passo, contrapondo-se ao conceito de “cidade-frágil” antes apresentado, o *direito à cidade* deve ser compreendido em todas suas dimensões – simbólica, política e material (CASIMIRO, 2017) – de forma a propiciar um espaço amigável, cuidador e acolhedor às mulheres. Somente assim, em um espaço seguro e efetivamente protetor, é que elas poderão exercer seus direitos em plenitude.

Destarte, falar em direito à cidade ou, mais especificamente, num direito à cidade segura pressupõe *direito à participação popular* nos processos decisórios – gestão democrática da cidade<sup>21</sup> – de forma mais inclusiva. Ou seja, requer a escuta e a garantia de direitos aos grupos excluídos histórica e socialmente da tomada de decisões, em um processo de autogestão e de controle do processo de urbanização e efetivação de direitos. Como alerta Lígia Maria Silva Melo de Casimiro,

Ao falar da presença da mulher no âmbito das decisões sobre o uso e a ocupação que se deve dar à cidade, não se destaca tal imperativo tão somente relacionado à segurança e integridade física e psicológica feminina, mas da importância de tal questão para o fortalecimento do Estado democrático garantidor da igualdade sem discriminação (2017, p. 9).

Além do *direito de participação*, também é elemento componente da tutela do direito à cidade o (*direito*) *de apropriação*, isto é, à possibilidade de os habitantes acessarem, ocuparem fisicamente e usarem os espaços urbanos de forma igualitária e indiscriminada.

Consoante consta da Carta Mundial do Direito à Cidade<sup>22</sup>, considera-se direito à cidade o usufruto equitativo dos espaços urbanos, observados os princípios da sustentabilidade e da justiça social. Por conseguinte, deve ser entendido como

<sup>21</sup> Nesse sentido os artigos 2º, II, e 43 a 45 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em 30 jan 2024.

<sup>22</sup> Disponível em: <[https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4\\_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf](https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf)>. Acesso em 30 jan 2024.



o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado (PREÂMBULO, p. 1).

Desse modo, garantir o direito à cidade aos que nela habitam, em especial às mulheres, importa na efetivação de real instrumento de proteção, a fim de assegurar-lhes uma vida digna, com liberdade e redistribuição diferenciada dada a privação que sempre lhes foi imposta<sup>23</sup>, com “*individualização na socialização, ao habitat e a habitar*” (LEFEBVRE, 1996, p. 173).

André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas, embasados na teoria de David Harvey, expõem ainda que “*Aos direitos individuais deve ser adicionado o direito de todos a adequadas chances de vida, direito ao suporte elementar, à inclusão, à diferença*” (2022, p. 1.391). Isso significa que o direito à cidade não se verifica apenas na garantia do acesso àquilo que já existe, mas também na possibilidade de fazer a cidade diferente, moldando-a conforme as necessidades coletivas e as carências dos grupos vulnerabilizados e libertando-a das formas opressivas de governança.

Nesse diapasão, também configura eixo da estrutura protetiva do direito à cidade o *direito à redistribuição* do trabalho de cuidado<sup>24</sup>, seja no âmbito familiar – histórica e culturalmente reservado às mulheres (LERNER, 2019) – seja no social ou no comunitário. O investimento em serviços e equipamentos públicos, a construção de políticas urbanas desenhadas levando em consideração o tempo, a qualidade de vida, o deslocamento, a acessibilidade e a proximidade de escolas, creches e

<sup>23</sup> O urbanismo racional moderno continua a limitar os espaços de ocupação urbana, ordenando a cidade de modo a marginalizar sujeitos indesejados. É dizer, as classes socialmente desfavorecidas são empurradas para as periferias das cidades, o que ocasiona o fenômeno da gentrificação; as mulheres, por sua vez, continuam a ser relegadas ao e confinadas no espaço doméstico, sem poder participar das decisões políticas, sociais e da economia urbana (SANTOS; LUCAS, 2022, p. 1.402).

<sup>24</sup> Considera-se como trabalho de cuidado aquele “*de produção de bens e serviços necessários à sustentação e reprodução da vida humana, da força de trabalho, das sociedades e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas (...). A forma como esse trabalho se concretiza na vida diária é variada. O trabalho de cuidado pode ser remunerado, compreendendo atividades destinadas à produção de bens e/ou serviços de cuidados realizados para terceiros em troca de remuneração e benefícios, a exemplo de profissões como o trabalho doméstico remunerado, cuidadores/as de pessoas idosas e com deficiência, babás e cuidadoras de crianças e adolescentes, profissionais da educação infantil e da saúde, dentre outras. De forma diversa, ele pode ser exercido de maneira não remunerada, no âmbito familiar ou comunitário – fora de relações laborais do mercado de trabalho –, abarcando tarefas como produção de alimentos, manutenção dos domicílios e cuidados das pessoas do próprio núcleo doméstico e/ou familiar, sem contrapartida financeira*”. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>>. Acesso em: 6 mar 2024.



hospitais de bairros mais residenciais e das periferias são alguns exemplos de possíveis medidas a auxiliar no compartilhamento do cuidado, aliás, essencial à sustentabilidade da vida humana.

Construir uma cidade mais acolhedora, garantindo uma esfera pública de participação democrática, diversa e plural (*direitos à participação, à apropriação e à inclusão*) a possibilitar o exercício de um direito à cidade segura aliado ao *direito à diferença*, demanda repensar o *direito ao cuidado*. É mister reorganizar-se o compartilhamento da responsabilização social por trabalhos cotidianos mediante políticas próprias traduzidas na oferta de “*serviços, regulação, dentre outras, que buscam atender as necessidades de quem demanda cuidados e de quem cuida*”<sup>25</sup>. Trata-se de conjunto de fatores que comporão o “guarda-chuva” do direito à cidade, observada, mormente no último dos apontados eixos (cuidado), a “*corresponsabilização de gênero (entre mulheres e homens, em sua diversidade) e social (entre famílias, as comunidades, o Estado, o mercado e as empresas)*”<sup>26</sup>.

Refletir sobre o espaço no qual serão exercidos os direitos é tão importante quanto a existência deles próprios. Com efeito, devemos buscar por um habitat mais hospitaleiro à *dignidade humana*<sup>27</sup>.

Assim, e tendo em vista que os direitos somente adquirem relevância na sua concretude, o direito à cidade está ligado, ainda, ao *direito à cidadania*<sup>28</sup> plena, a “*pensar uma cidade democrática, uma cidade que rompa as suas amarras com o passado*” (JACOBI, 1986, p. 23).

Não à toa, constam como eixos fundamentais da Carta Mundial pelo Direito à Cidade<sup>29</sup> o exercício pleno da cidadania, a gestão democrática da cidade, a igualdade e não discriminação e a proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis (artigo II).

Para André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas,

<sup>25</sup> Trecho extraído do Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>>. Acesso em: 6 mar 2024.

<sup>26</sup> Citação extraída do Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>>. Acesso em: 6 mar 2024.

<sup>27</sup> A esse propósito, enquanto princípio fundamental da República, o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

<sup>28</sup> Nesse sentido: artigo 1º, II, da Constituição da República de 1988.

<sup>29</sup> Elaborada a partir de encontros realizados no Fórum Social das Américas (Quito; julho de 2004), no Fórum Mundial Urbano (Barcelona; setembro de 2004) e no V Fórum Social Mundial (Porto Alegre; janeiro de 2005). Disponível em <[https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4\\_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf](https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf)>. Acesso em 30 jan 2024.





o direito a uma cidade que absorva a ideia de diferença deve ser sensível às características classificadas de gênero, racializadas, sexualizadas e incapacitantes do espaço urbano. O direito a uma cidade sensibilizada pela diferença deve ser receptivo a novas formas emergentes de opressão cultural e econômica vividas por grupos sociais e comunidades definidas por diferenças que podem, a qualquer momento, se tornar socialmente relevantes (por exemplo, migrantes quando discutem questões de nacionalidade e cidadania), e, assim, demandarem proteção e ação públicas. Em consonância com tais pressupostos, o direito a uma cidade sensível à diferença, ao direito à diferença, deve ser melhor entendido como um conceito aberto e dinâmico; como um espaço político de construção discursiva e decisória disponível para diferentes grupos sociais, para que possam criticar a ordem social e material da cidade a fim de promoverem sua reapropriação e transformação ativa do “urbano” (2022, p. 1.404).

A efetivação do direito à cidade representa, por fim, a concretização de *direitos humanos e fundamentais* no espaço urbano, com repúdio às discriminações por questões de gênero, raça, classe social, origem étnica e orientação sexual, política ou religiosa, possibilitando às mulheres, em especial, uma vida livre de violência. Trata-se, portanto, de direito humano fundamental, que representa meio para o fim sobrevivência humana.

Também pelos motivos supraexpostos, a garantia e a efetivação do direito à cidade representam formas de implementação da Agenda 2030<sup>30</sup> para promoção do desenvolvimento sustentável.

Pensar o direito à cidade segura envolve, destarte, a união de medidas em âmbito local – vistas as especificidades antes apontadas –, regional, nacional e global para o efetivo combate à violência e o alcance à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>30</sup> Denominada “década da ação” (KINGO, 2020), em 2015, a partir do legado deixado pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) – considerados o primeiro arcabouço global de políticas para o desenvolvimento –, buscou-se obter avanços até então não alcançados, em especial na promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, por meio da implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nas diferentes regiões do planeta. São ao todo 17 ODS e 169 metas a embasarem a ação de Estados, empresas, pessoas, organizações sociais, entre outros sujeitos, na promoção de “suas três dimensões econômica, social e ambiental de forma equilibrada e integrada” (ONU, 2015, p. 2). Malgrado a relevância e a interseccionalidade entre todos os objetivos para a consecução do direito à cidade segura nas acepções ora trazidas, merecem destaque os de números 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades), 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e 16 (paz, Justiça e instituições eficazes). Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/>>. Acesso em 2 fev 2024.



A crescente violência urbana, fruto de uma cidade enfraquecida, não afeta a todos os habitantes da urbe de forma homogênea. A cultura da violência e a territorialização da pobreza, fomentadas pela ausência do Estado Democrático de Direito e pela ineficácia das instituições estatais, vulneram principalmente as mulheres, que sucumbem invisíveis, como sujeitos de direito não considerados, efetivamente, na criação e na implementação de políticas públicas.

A invisibilidade da violência contra a mulher na agenda de segurança pública e no planejamento urbano é demonstrada no presente trabalho mediante a análise de dados, os quais evidenciam, ainda, a violência estrutural que continua a vulnerabilizar determinados grupos de pessoas em maior escala. Com efeito, são as mulheres negras, jovens e de baixa renda as mais atingidas pela violência, seja nos espaços públicos ou nos privados.

Os territórios em que o Estado – responsável pela infraestrutura, pelos serviços e pelas políticas públicas – está precariamente presente, em que o acesso a transportes públicos e/ou trânsito a pé se faz necessário mesmo sem a devida prestação de segurança, apresentam as maiores taxas de morte violenta e/ou violência de outras espécies contra mulheres.

Nesse passo, considerar as vicissitudes impostas pela discriminação de gênero, aliadas aos demais marcadores sociais da diferença, é imperioso para a tomada de providências na prevenção e no enfrentamento da violência, partindo-se do âmbito local para, enfim, atingir-se escala global.

O direito a uma cidade segura, para que alcance a todos/as, deve estar sensível às diferenças de gênero, raciais, étnicas, nacional e/ou de classe. Garantir espaços urbanos fortalecidos, saudáveis e cuidadores e implementar um regime jurídico de proteção ao serem consideradas essas interseccionalidades na consecução das políticas públicas e na gestão democrática das cidades são providências essenciais para a concretização das liberdades civis e dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. **O Estatuto da cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas**. Trabalho apresentado no 2º Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente, 29 a 31 de agosto de 2001, Canela/RS. Disponível em



<[https://www.researchgate.net/publication/43236353\\_O\\_Estatuto\\_da\\_cidade\\_e\\_a\\_construcao\\_de\\_cidades\\_sustentaveis\\_justas\\_e\\_democraticas](https://www.researchgate.net/publication/43236353_O_Estatuto_da_cidade_e_a_construcao_de_cidades_sustentaveis_justas_e_democraticas)>. Acesso em 26 nov 2023.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016.

BARRETO, Ariadne Muricy. **Direito à cidade na cidade espetáculo: simulacros e utopias. Perspectivas para o pensamento jurídico crítico sobre a sociedade urbana**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2008, 180 f. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. Disponível em <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/8849>>. Acesso em 26 nov 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. *As mulheres e o direito à cidade: um grande desafio no século XXI*. In: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à Cidade: uma visão por gênero**. São Paulo. IBDU, 2017, pp 8-11. Disponível em: <<https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/livro-direito-cidade-uma-visao-por-genero/>>. Acesso em 30 jan 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum: vol. 1989, article 8. Disponível em: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>>. Acesso em 31 jan 2024.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, pp. 47-71, jan-abril 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf>>. Acesso em 31 jan 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** [livro eletrônico] / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 16 dez 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARTMANN, Heidi I. **The family as the locus of gender, class, and political struggle: the example of housework**. Chicago: University of Chicago Press, 1981. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3173752>>. Acesso em 31 jan 2024.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HELENE, Diana. **Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia**. Cadernos MetrÓpole, 21(46), 2019, pp. 951–974. Recuperado de



<<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2019-4612>>.  
Acesso em 5 fev 2024.

JACOBI, Pedro. **A cidade e os cidadãos**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, vol. 2, n. 4, pp. 22-26, 1986. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451986000100004>>. Acesso em 25 jan 2024.

KINGO, Lise. **Na linha de largada da década da ação**. Nações Unidas Brasil, Brasília, 14 jan. 2020. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/artigo-na-linha-de-largada-da-decada-da-acao>>. Acesso em 30 jan 2024.

LEFEBVRE, Henri. **Le language et la société**. Paris: Gallimard, 1996.

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, e202126, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126>>. Acesso em 5 fev 2024.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, marxism, method and the State: an agenda for theory**. Signs 7 (3), 1982.

\_\_\_\_\_. **Women's lives, men's laws**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

MIKLOS, Manoela; PAOLIELLO, Tomaz. **Fragile Cities: a Critical Perspective on the Repertoire for New Urban Humanitarian Interventions**. Revista Contexto Internacional, vol. 39(3), 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-8529.2017390300005>>. Acesso em 4 mar 2024.

MONTEIRO, Poliana Gonçalves. **A guerra dos homens e a vida das mulheres: as interfaces entre planejamento urbano, violência contra a mulher e segurança pública no Rio de Janeiro, Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, e202131, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202131>>. Acesso em 5 fev 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [S.l.]: ONU, 2015. Disponível em <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em 30 jan 2024.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. A violência nas cidades e o direito urbanístico. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da (Coord.), NERY, Ana Rita de Figueiredo (Coord.), ARAÚJO, Alexandra Fuchs de (Coord.). **Direito urbanístico: ensaios por**



**uma cidade sustentável: da formulação de políticas à sua aplicação.** São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 225-231.

ROSE, Jacqueline. **Sobre a violência e sobre a violência contra as mulheres.** Trad. Mônica Kalil. São Paulo: Fósforo, 2022.

SADER, Ana Paula Cabral; NICOLETE, Jamilly Nicácio; GOMES, Márcio Fernando. **As mulheres e o direito à cidade: gênero e espaço público na cidade contemporânea.** Educação Em Revista, vol. 20, 2019, pp. 99–110. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/2236-5192.2019.v20esp.08.p99>>. Acesso em 5 fev 2024.

SAMPAIO, Renata Alves. **Da noção de violência urbana à compreensão da violência do processo de urbanização: apontamentos para uma inversão analítica a partir da Geografia Urbana.** Dissertação (Mestrado em Geografia Humana). 2011, 148 f. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-29082012-103945/publico/2011\\_RenataAlvesSampaio.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-29082012-103945/publico/2011_RenataAlvesSampaio.pdf)>. Acesso em 8 jan 2024.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS's), políticas públicas de mitigação da violência e o direito à cidade segura.** Revista de Direito da Cidade, vol. 13(4), pp. 2158-2188, 2021. Disponível em <<https://doi.org/10.12957/rdc.2021.59692>>. Acesso em 8 jan 2024.

\_\_\_\_\_; LUCAS, Douglas Cesar. **Por uma cidade sensível ao diferente: Pensando políticas públicas desde uma simbiose entre o direito à cidade e direito à diferença.** Revista de Direito da Cidade, vol. 14(2), pp.1383–1415, 2022. Disponível em <<https://doi.org/10.12957/rdc.2022.62355>>. Acesso em 8 jan 2024.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência.** Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

